

Processo n.º CJ01/22.23

Inscrição do atleta Eduardo Miguel Fontes Triães ao abrigo do disposto no artigo 18º do Regulamento Geral de Hóquei em Patins (RGHP) – Hóquei Clube “Os Tigres”.

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

**Enquadramento:**

1 - O atleta Eduardo Miguel Fontes Triães, com a licença desportiva 77676, foi inscrito pelo Hóquei Clube “Os Tigres” para a época desportiva 2022/2023, tratando-se de uma inscrição por revalidação, a qual se efetivou na Federação de Patinagem de Portugal (FPP) em 08/09/2022.

2 - No dia 09/01/2023 a FPP recebeu do Sporting Clube de Tomar o pedido de inscrição por transferência do referido atleta, ao abrigo do disposto no artigo 18º do Regulamento Geral do Hóquei (RGHP) em vigor. Tal pedido não se encontrava acompanhado de qualquer declaração de não oposição por parte do Hóquei Clube “Os Tigres” (carta de desvinculação), a qual se mostrava necessária uma vez que o atleta Eduardo Miguel Fontes Triães completou já 15 anos no dia 22/5/2022 (*vide* artigo 17º do RGHP).

3 - Recebido este pedido de inscrição, a FPP, dando sequência e cumprimento ao procedimento previsto na referida norma regulamentar, informou o Hóquei Clube “Os Tigres” de tal pedido de inscrição.

4 - O Hóquei Clube “Os Tigres”, no prazo também previsto para tal, manifestou oposição a tal pedido, apresentando recurso suspensivo desse pedido de inscrição por transferência, nos termos do disposto no mesmo artigo 18º do RGHP.

5 - É pois este recurso, apresentado pelo Hóquei Clube “Os Tigres”, que, também nos termos regulamentares, cabe analisar e decidir por este Conselho de Justiça.

**Análise do recurso:**

6 - No seu recurso (junto aos autos do presente recurso e cujo teor se dá e considera como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), o referido Hóquei Clube “Os Tigres” invoca essencialmente: o planeamento realizado pelo clube relativamente às suas equipas, em função dos atletas que tinha inscritos; as

vicissitudes diversas que envolveram, na versão do recorrente, a pretensão de mudança do atleta em causa para o Sporting Clube de Tomar, aí se incluindo os contactos estabelecidos com o Sporting Clube de Tomar, com a Associação de Patinagem do Ribatejo e com os pais do atleta; as consequências negativas para o clube de uma saída do atleta, colocando em causa a continuidade das equipas de sub-17 e de sub-19, que o atleta integrava; a enorme dificuldade em poder recrutar um atleta para o substituir, sobretudo por se tratar de um atleta na posição específica de guarda redes; o facto de o Sporting Clube de Tomar se encontrar no mesmo grupo e a disputar com o Hóquei Clube “Os Tigres” o acesso ao nacional de sub-17.

7 - Encontra-se junta a estes autos de recurso uma pronúncia dos pais e encarregados de educação do atleta em causa, na qual é invocado o livre desejo de desvinculação do atleta, o desconforto psicológico e a insatisfação do mesmo, bem como a liberdade de mudança que lhe deve ser reconhecida relativamente a um clube onde considera já não ter condições para a prática da modalidade. De tudo resulta, na pronúncia em causa, o “conteúdo despropositado e desviante” do recurso suspensivo interposto pelo Hóquei Clube “Os Tigres”, devendo ser autorizada a inscrição do atleta no Sporting Clube de Tomar.

8 - As razões invocadas pelos pais e encarregados de educação do atleta, nos termos acima referidos, revestem manifesto carácter genérico.

9 – Por outro lado, os fundamentos regulamentares igualmente invocados em tal pronúncia carecem, a nosso ver, de fundamento, uma vez que os pressupostos do invocado artigo 15º do RGHP falham na presente situação, quer porque a pretensão de transferência se manifestou em Dezembro de 2022 (conforme documentos já anteriormente juntos ao processo e também os agora juntos com a referida pronúncia), ou seja, em plena época desportiva 2022/2023, quer também porque a inscrição do atleta nessa circunstância e atenta a sua idade, conforme acima já referido, carecia de declaração de não oposição por parte do Hóquei Clube “Os Tigres”.

10 - É entendimento deste Conselho de Justiça que a inscrição de atletas por transferência passível de recurso suspensivo, prevista no artigo 18º do RGHP, carece de se encontrar sustentada e fundamentada em razões ponderosas que justifiquem a alteração da vontade do atleta expressa na sua livre inscrição no clube primitivo.

11 - Só assim se atenderá à responsabilidade do atleta inerente à sua inscrição no clube primitivo, bem como à expectativa deste clube decorrente de tal inscrição.

12 - E também só assim se respeitarão os princípios da estabilidade, da segurança jurídica, da legalidade, da proporcionalidade e da adequação, ínsitos quer no RGHP, quer no Regulamento de Disciplina, e aos quais o n.º 4 do artigo 18º do RGHP manda atender para efeitos da presente decisão.

13 - De tudo resultando, portanto, que não pode bastar, para efeitos da pretendida transferência, a simples vontade do atleta ou a sua liberdade para tal.

13 - Tal configuração seria manifestamente insustentável face aos critérios de decisão que anteriormente se deixaram enunciados.

14-No caso concreto, entende este Conselho de Justiça que não se mostram enunciadas nem comprovadas quaisquer razões ponderosas que justifiquem o incumprimento, pelo atleta, das obrigações resultantes da sua livre inscrição pelo Hóquei Clube “Os Tigres” e que, conseqüentemente, possam sustentar e permitir a sua inscrição por transferência para o Sporting Clube de Tomar.

**Decisão:**

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar procedente o recurso suspensivo da inscrição por transferência do atleta Eduardo Miguel Fontes Triães, apresentado pelo Hóquei Clube “Os Tigres” e relativo ao pedido de inscrição do mesmo atleta apresentado pelo Sporting Clube de Tomar, pedido este que assim deverá ser indeferido.

Sem custas.

Registe e notifique.

Porto/Coimbra, 17 de Fevereiro de 2023.